

2.º Compete às juntas médico-militares avaliar, em cada caso, qual a classificação a atribuir ao militar portador de qualquer das lesões constantes daquelas tabelas, tendo em atenção as suas habilitações técnicas e profissionais, as funções a desempenhar, o seu posto e as condições e local em que possa prestar serviço.

Ministério do Exército, 28 de Julho de 1972. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do secretário-geral da IMCO, o Governo da Líbia depositou, em 18 de Fevereiro de 1972, o seu instrumento de aceitação do texto modificado da Convenção Internacional de 1954 para a Prevenção da Poluição das Águas do Mar pelos Hidrocarbonetos (1962).

Em conformidade com o artigo xv da Convenção, esta entrou em vigor, relativamente à Líbia, em 18 de Maio de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Julho de 1972. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

Valor legal	Diâmetro — Milímetros	Título		Peso	
		Legal — Percentagens	Tolerância — Percentagens	Legal — Gramas	Tolerância — Percentagens
20 \$00	30	Ni . . . . .	—	12	± 1,5
10 \$00	28	75 Cu, 25 Ni . . . . .	± 1,5	9	± 1,5
5 \$00	24,5	75 Cu, 25 Ni . . . . .	± 1,5	7	± 1,5
1 \$00	26	95 Cu, 3 Zn, 2 Sn . . . . .	± 2	8	± 2
\$20	16	95 Cu, 3 Zn, 2 Sn . . . . .	± 2	1,8	± 2
\$10	15	97,5 Al, 2,5 Mg e matérias estranhas . . . . .	± 2	0,5	± 2

Art. 3.º As moedas de \$10, \$20 e 1\$ não serão serrilhadas e terão numa das faces as armas da província com a legenda «Guiné» e a designação da era e na outra face a legenda «República Portuguesa» e a indicação do valor.

Art. 4.º As moedas de 5\$ e 10\$ serão serrilhadas e terão numa das faces os distintivos aprovados para a Ordem do Império com a legenda «República Portuguesa» e a era e na outra face as armas da província com a legenda «Guiné» e a designação do valor.

Art. 5.º As moedas de 20\$ serão serrilhadas e terão numa das faces o Escudo Nacional sobreposto à esfera armilar com a legenda «República Portuguesa» e a designação da era e na outra face as armas da província com a legenda «Guiné» e a indicação do valor.

Art. 6.º À medida que as moedas forem recebidas, o Governo da província colocá-las-á à disposição do Banco Nacional Ultramarino, contra a entrega de notas do correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo.

Art. 7.º — 1. Na Repartição Provincial de Finanças da Guiné será aberta uma conta de operações de tesouraria sob a epígrafe «Cunhagem da moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, frete, despacho, seguro e despesas de amodação, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco Nacional Ultramarino, nos termos do artigo anterior.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral de Economia

#### Decreto n.º 293/72

de 12 de Agosto

Tornando-se necessário ocorrer à falta de moeda divisionária na província da Guiné;

Atendendo ao que nesse sentido foi solicitado pelo Governo da província;

Ouvido o Banco Nacional Ultramarino;

Tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição, por motivos de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º da Constituição e de acordo com o § 2.º do mesmo artigo, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei no ultramar, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a emissão de moedas metálicas destinadas à província da Guiné, no montante de 43 280 contos, sendo:

- 1 100 000 moedas de 20\$, no valor de 22 000 contos.
- 1 700 000 moedas de 10\$, no valor de 17 000 contos.
- 800 000 moedas de 5\$, no valor de 4000 contos.
- 250 000 moedas de 1\$, no valor de 250 contos.
- 100 000 moedas de \$20, no valor de 20 contos.
- 100 000 moedas de \$10, no valor de 10 contos.

Art. 2.º As moedas obedecerão às seguintes características:

2. Será oportunamente publicada no *Boletim Oficial* da Guiné a conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 31 de Julho de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha.*

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

#### Decreto n.º 294/72

de 12 de Agosto

Solicita a Câmara Municipal de Mira a exclusão do regime florestal parcial de uma parcela de terreno baldio, com a superfície de cerca de 44 700 m<sup>2</sup>, incorporada no perímetro florestal das dunas de Mira submetido ao re-